



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 31 - Cosit

Data 14 de novembro de 2013

Origem DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA SRRF 06

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

RETIFICAÇÃO DIPJ. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ADMISSIBILIDADE.

É admissível ao contribuinte retificar as DIPJ relativas aos anos-calendário 2008 a 2010, a fim de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a diferença entre o valor dos encargos de depreciação calculados com base nas taxas fixadas na IN SRF nº 162, de 1998, e aquele registrado na contabilidade societária, desde que antes de notificado o lançamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.941, de 2009, art. 16 e parágrafo único; Parecer Normativo RFB nº 1, de 2011, itens 16 a 20 e 22; Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, II c/c CPC nº 27, item 50 e 53; CTN, art. 147, § 1º; MP nº 2.189-49, de 2001, art. 18 e parágrafo único; IN SRF nº 166, de 1999, art. 1º; Parecer Normativo COSIT nº 79, de 1976; Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, caput e § 2º; RIR, de 1999, arts. 305, 309 e 310; e IN SRF nº 162, de 1998.

Relatório

(e-processo nº 10680.722784/2012-14)

Trata-se de consulta interna oriunda da DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 6ª REGIÃO FISCAL acerca da possibilidade de se retificar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ de anos-calendário já encerrados, a fim de excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL a diferença relativa aos encargos de depreciação calculados com base nas taxas fixadas na IN SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e aqueles registrados na contabilidade societária, apurados mediante laudo técnico específico.

2. Relata a consulente que até a edição da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, determinada empresa utilizava, para fins fiscais, a mesma taxa de depreciação registrada na contabilidade societária, apurada a partir de laudo técnico. Nos anos-calendário de 2008 a 2010, quando optou pelo Regime Tributário de Transição - RTT, a empresa em questão manteve o procedimento (taxa de depreciação para fins societários = taxa de depreciação para fins fiscais).

3. Observa que a harmonização das práticas contábeis brasileiras aos padrões internacionais trouxe inovações em relação à depreciação de bens do ativo imobilizado que consistem, basicamente, na necessidade de:

- a) dedução, do montante a ser depreciado, do valor residual do bem; e,
- b) reavaliação periódica da vida útil econômica estimada, para efeito de revisão do ritmo e da taxa de depreciação.

4. Menciona que as alterações legislativas relacionadas à depreciação de bens do ativo imobilizado foram qualificadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB como introdutoras de novos métodos e critérios contábeis (Parecer Normativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2011).

5. Adverte que o registro contábil de taxas de depreciação calculadas a partir de laudo técnico nunca impediu o aproveitamento tributário das taxas veiculadas pela IN SRF nº 162, de 1998, seja antes, seja depois da edição da Lei nº 11.638, de 2007.

6. Nesse contexto, indaga a consultante: É possível retificar as DIPJ relativas aos anos-calendário 2008 a 2010, com fulcro no Parecer Normativo RFB nº 1, de 2011, a fim de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a diferença entre o valor dos encargos de depreciação calculados com base nas taxas fixadas na IN SRF nº 162, de 1998, e aquele registrado na contabilidade societária, sob o fundamento de que a não utilização das taxas da IN SRF nº 162, de 1998, se deu em face de erro de direito?

7. A solução proposta pelo consultante discorre que “A situação sob análise não se subsume às disposições do Parecer Normativo RFB nº 1, de 2011, e não configura erro de direito. A utilização das taxas de depreciação constantes da IN SRF nº 162, de 1998, para fins fiscais, é mera faculdade colocada à disposição do contribuinte. Logo, as DIPJ não poderão ser retificadas para alterar as taxas de depreciação utilizadas em anos-calendário já encerrados.”

8. Em razão da consulta, a SRRF06/Disit emitiu a Solução de Consulta Interna nº 8 SRRF06 - Disit, a qual dispôs em sua ementa que:

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. ALTERAÇÃO PROSPECTIVA DE TAXA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO RETROATIVA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE.

É assegurado ao contribuinte o direito de escolher, respeitados os percentuais máximos e os períodos mínimos estabelecidos pela legislação, a taxa de depreciação dos bens do ativo imobilizado. A utilização de taxa inferior à prevista em ato normativo da RFB não obsta a posterior alteração do percentual escolhido durante o prazo de vida útil do bem. A elevação da taxa de depreciação, dentro dos limites previstos na legislação, não configura erro e não pode ser realizada para anos-calendário já encerrados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2013 por FERNANDO MOMBELLI, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por ALEXANDRE S. FERREIRA, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por ALEXANDRE S. FERREIRA, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por RICARDO SILVA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por FERNANDO MOMBELLI

Impresso em 22/11/2013 por ROSANIA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA

artigo 183, § 3º, II c/c CPC nº 27, item 50 e 53, CTN, artigo 147, § 1º, MP nº 2.189-49/2001, artigo 18 e parágrafo único, IN SRF nº 166/1999, artigo 1º, Parecer Normativo COSIT nº 79/1976, Lei nº 4.506/1964, artigo 57, caput e § 2º, RIR/1999, artigos 305, 309 e 310 e IN SRF nº 162/1998.

9. Posteriormente, em razão dos trâmites previstos na OS Cosit nº 01, de 05 de setembro de 2011, a SRRF08/Disit analisou a Solução de Consulta Interna nº 8 SRRF06 - Disit e encaminhou o respectivo e-processo a esta Cosit, pronunciando-se da seguinte forma:

“3. Seguindo os ditames do § 1º do art. 4º da OS COSIT nº 01, de 05 de setembro de 2011, a DISIT/SRRF06 encaminha a presente SCI para revisão por esta DISIT/SRRF08.

4. Analisando a questão, este parecerista concorda com a solução proferida, inclusive no que tange aos fundamentos jurídicos e conclusões, e a encaminha à Coordenação-Geral de Tributação, COSIT, na forma do disposto no § 3º do art. 5º da mencionada Ordem de Serviço nº 01, de 2011.”

Fundamentos

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICÁVEL AOS OPTANTES PELO RTT

10. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que instituiu o Regime Tributário de Transição - RTT, dispôs, em seu artigo 16, que:

“Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.”

11. Ao mencionar que as alterações promovidas nas normas contábeis não terão efeitos para fins de apuração do lucro real, devendo-se considerar, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, o dispositivo legal, implicitamente, determina que as empresas que optaram pelo RTT nos anos-calendário 2008 e 2009, e as demais empresas a partir de 2010, apurem o lucro real nos termos definidos na legislação tributária vigente nesta mesma data.

12. Em outras palavras: as empresas que optaram pelo RTT tiveram toda a legislação tributária que lhes era aplicável congelada em 31 de dezembro de 2007, não sendo afetadas pelas modificações proferidas pela Lei nº 11.638, de 2007, que alterou a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das SA, pela Lei nº 11.941, de 2009, bem como pelas normas

contábeis editadas, após a referida data, pela Comissão de Valores Mobiliários CVM e pelos demais órgãos reguladores.

13. Este entendimento está expresso no item 22 do Parecer Normativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2011:

“22. A sujeição ao RTT representa uma espécie de âncora na legislação fiscal vigente em 31 de dezembro de 2007, em função do disposto no artigo 16 da Lei nº 11.941, de 2009, transcrito abaixo.”

DELIMITAÇÃO DOS NOVOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS RELATIVOS À DEPRECIAÇÃO

14. O Parecer Normativo RFB nº 1, de 2011, nos itens 17 a 20, delimitou, no que se refere à depreciação de bens do ativo imobilizado, quais alterações foram qualificadas como introdutoras de novos métodos e critérios contábeis e que deveriam ser revertidas pelas pessoas jurídicas que optaram pelo Regime Tributário de Transição - RTT, *in verbis* (grifo nosso):

“17. Com a introdução do § 3º no art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, a contabilidade estabeleceu um novo tratamento para a depreciação com base em sua "vida útil econômica estimada". O Pronunciamento Técnico nº 27, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que trata do ativo imobilizado, define a vida útil para fins contábeis como "o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo".

18. Conforme a nova regra contábil, a empresa deve avaliar o período de tempo em que pretende manter o bem e estimar o seu valor residual para obter a taxa de depreciação.

19. Em que pese a norma tributária definir que a taxa de depreciação deve ser avaliada em função do prazo durante o qual se possa esperar a "utilização econômica do bem", essa avaliação está relacionada essencialmente com o desgaste físico do bem. Já o novo critério adotado pela contabilidade tem como base o tempo em que o bem gerará benefícios econômicos para a empresa.

20. Outra diferença verificada refere-se ao valor do bem que estará sujeito à aplicação da taxa de depreciação. Na regra tributária, conforme art. 309 do RIR/1999, a despesa deve ser calculada mediante a aplicação da taxa de depreciação sobre o custo de aquisição dos bens depreciables, portanto, o valor depreciável é igual ao valor do ativo. A regra contábil exige a atribuição de valor residual para o bem, consequentemente, seu valor depreciável é determinado após a dedução de seu valor residual.”

15. A leitura do trecho transcrito permite concluir que duas foram as alterações qualificadas como introdutoras de novos métodos e critérios contábeis e que, em consequência, devem ser revertidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo RTT para alcançar a neutralidade tributária preconizada pelo artigo 16 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

16. A primeira refere-se ao critério que deve ser utilizado para apropriação do valor depreciável de um ativo. Enquanto a contabilidade passou a utilizar o tempo em que o ativo gerará benefícios econômicos para a empresa, valendo-se da vida útil estimada do bem para apurar seu valor depreciável (Lei nº 6.404, de 1976, artigo 183, § 3º, II c/c CPC nº 27, item 50), a norma fiscal considera o prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigo 310, *caput*).

17. A segunda está relacionada ao valor residual do bem a ser depreciado. De acordo com as novas normas contábeis, o valor depreciável de um ativo é determinado após a dedução de seu valor residual (CPC nº 27, item 53). A regra fiscal, por seu turno, considera o custo de aquisição do bem depreciável (RIR, de 1999, artigo 309, *caput*).

18. Assim, pelo parecer normativo, as alterações qualificadas como introdutoras de novos métodos e critérios contábeis não fazem referência ou tangenciam a faculdade atribuída aos contribuintes de optar, para fins fiscais, entre as taxas divulgadas pela RFB e aquelas efetivamente adequadas às condições de depreciação de seus bens, constantes de laudos técnicos específicos. Ressalte-se que esta possibilidade de opção já vem desde a legislação fiscal anterior a 31 de dezembro de 2007.

19. Nesse contexto, conclui o Parecer Normativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2011, em seu item 23, verbis:

“23. Ressalte-se que o disposto no art. 16 da Lei nº 11.941, de 2009, corrobora o entendimento de que se deve buscar a neutralidade tributária durante o período de sujeição ao RTT, seja ele facultativo ou obrigatório. Dessa forma, os ajustes no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado determinados pelo § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, não devem gerar efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT.”

20. Assim, nos itens 17 a 20, o Parecer Normativo RFB nº 1, de 2011, delimitou, conforme trasladado no item 14, no que se refere à depreciação de bens do ativo imobilizado, quais alterações foram qualificadas como introdutoras de novos métodos e critérios contábeis e que deveriam ser revertidas pelas pessoas jurídicas que optassem pelo Regime Tributário de Transição - RTT. O próprio item 17, ao distinguir a depreciação com fulcro no § 3º no art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, da depreciação recomendada pelo Pronunciamento Técnico nº 27, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), denota a sutil diferença entre as duas definições. Confirmam-se, respectivamente, os conceitos: *“Com a introdução do § 3º no art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, a contabilidade estabeleceu um novo tratamento para a depreciação com base em sua “vida útil econômica estimada”; e “O Pronunciamento Técnico nº 27, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) (...) define a vida útil para fins contábeis como “o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo”.* Mais eloquente da sutileza envolvida na questão é o que diz o item 19 do parecer normativo: *“Em que pese a norma tributária definir que a taxa de depreciação deve ser avaliada em função do prazo durante o qual se possa esperar a “utilização econômica do bem”, essa avaliação está relacionada essencialmente com o desgaste físico do bem. Já o novo critério adotado pela contabilidade tem como base o tempo em que o bem gerará benefícios econômicos para a empresa.”* Ora, ao leitor menos avisado os dois conceitos podem parecer significar o mesmo, embora não seja assim.

21. A conclusão é que a legislação, quanto às taxas de depreciação e o advento do RTT, necessitou ser aclarada pela edição do Parecer normativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2011, que exsurge justamente para dirimir quaisquer questões e solucionar possíveis dúvidas que pairassem em relação ao tema.

RETIFICAÇÃO DA DIPJ

22. O § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional CTN acolhe a retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte, nos seguintes termos:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.”

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

23. Não obstante o dispositivo transcrito se referir a tributos lançados por declaração, tem sido aplicado, por analogia, a tributos lançados por homologação. Nesse sentido, cite-se os ensinamentos doutrinários abaixo transcritos:

“Registre-se que, apesar de os exemplos citados se referirem a tributos lançados por homologação, a regra sobre possibilidade de alteração da declaração (prevista expressamente para os lançamentos por declaração) tem sido aplicada por analogia, não obstante algumas particularidades (a legislação do IRPF, por exemplo, permite a alteração de opção por formulário até o fim do prazo para entrega da declaração, sendo mais favorável ao obrigado)”.

Ricardo Alexandre, Direito Tributário Esquematizado, Ed. Método, 3ª edição, p. 369.

“Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivos no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o § 1º do art. 147 tem sido bastante invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente”.

Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 10ª edição, p. 996.

24. Contudo, a analogia tem de ser aplicada com cautela, e quando cabível. A questão da retificação da declaração quando vise a reduzir tributo ser admissível mediante comprovação do erro em que se funde, guarda estrita aderência com o fato do lançamento ser efetuado mediante uma declaração. Vejamos como o tributarista Luciano Amaro (*in Direito Tributário*, 4ª edição, Editora Saraiva, 1999, página 340) discorre sobre o art. 147 do CTN:

“Se a retificação implicar redução ou exclusão de tributo (...), ela só é cabível se acompanhada da demonstração do erro em que se funde e se apresentada antes da notificação do lançamento. A declaração, portanto presume-se verdadeira; por isso, ela não pode, simplesmente, ser desmentida pelo declarante, salvo se for demonstrado o erro nela cometido”.

24.1. Com efeito, a declaração é documento importante do ponto de vista dos sujeitos passivo e ativo, e, portanto merece ser protegida de eventuais instabilidades que causem insegurança jurídica. A declaração é o esteio do lançamento, e é consabido que recursos não declarados ao fisco ensejam lançamento por omissão de receitas, com multa de ofício.

25. Destaque-se também, por importante, que a legislação citada (art. 147 do CTN) não qualifica o erro para fins da retificação da declaração, meramente dispõe que seja fundamentado. Nesse sentido perde força a questão de tratar a consulta do erro de direito, pois a retificação está aberta a erros em geral, não somente àquele, incluindo o mencionado erro de direito, isto é, o conhecimento e aplicação equivocados da lei, o erro de fato quanto à circunstância ou condição material da declaração ou da entrega, e a própria ignorância a respeito da matéria ou legislação.

26. Contudo, o imposto de renda é tributo lançado por homologação, modalidade de lançamento insculpida no art. 150 do CTN, e relativo aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Mais, segundo o CTN, o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do artigo 150 extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. E caso haja discordância e não homologação do lançamento, há o lançamento (de ofício) por parte da autoridade fiscal. Ademais, mencione-se que a DIPJ é uma declaração de informações do contribuinte, e não uma “declaração de imposto de renda”, como outrora já houve.

27. A respeito das declarações de impostos e contribuições administrados pela SRF, a Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, estabelece:

“Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.”

28. Já a Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, admite a retificação da DIPJ, independentemente de autorização da autoridade administrativa:

“Art.1º. A retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.”

29. Então, uma interpretação sistemática da legislação tributária autoriza concluir que é possível retificar a DIPJ, mesmo quando ocorrer exclusão ou redução de tributo, independentemente de autorização da autoridade administrativa, desde que antes de notificado

o lançamento (CTN, artigo 147, § 1º c/c MP nº 2.189-49, de 2001, artigo 18, parágrafo único c/c IN SRF nº 166/1999, artigo 1º).

30. Reforça este entendimento o fato de o parágrafo único do art. 18 da MP nº 2.189-49, de 2001, afirmar que “*A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração*”. Vejamos então o que orienta o manual da DIPJ 2013, a respeito da retificação:

“4. RETIFICAÇÃO DA DIPJ

4.1 - Considerações Gerais

A DIPJ entregue pode ser retificada, independentemente de autorização, e tem a mesma natureza da declaração original, substituindo-a na íntegra (MP nº 2.189-47, de 28 de junho de 2001).

Atenção:

1) A pessoa jurídica que entregar DIPJ retificadora alterando valores que tenham sido informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), deve apresentar DCTF retificadora com as mesmas alterações.

2) Não é admitida retificação que tenha por objeto mudança de regime de tributação, salvo nos casos determinados em lei, para fins de se adotar o lucro arbitrado. Dessa forma, é considerada intempestiva a DIPJ retificadora com base no Lucro Real entregue após o término do prazo previsto, ainda que a pessoa jurídica tenha apresentado, dentro do prazo, declaração com base no Lucro Presumido, quando vedada, por disposição legal, a opção por este regime de tributação”.

31. Pelo item anterior vê-se que o manual da DIPJ admite a retificação da DIPJ entregue pelo contribuinte, independentemente de autorização por parte da administração, a qual passa a ter a mesma natureza da declaração original, e faz ressalvas tão-somente quanto à retificação correspondente da DCTF e à mudança de regime de tributação.

32. Nesse contexto, respondendo especificamente ao consultado nos itens 2 e 6, conclui-se que é admissível ao contribuinte retificar as DIPJ relativas aos anos-calendário 2008 a 2010, a fim de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a diferença entre o valor dos encargos de depreciação calculados com base nas taxas fixadas na IN SRF nº 162, de 1998, e aquele registrado na contabilidade societária, desde que antes de notificado o lançamento.

Conclusão

33. Pelo exposto, soluciona-se a consulta interna dispondo que é admissível ao contribuinte retificar as DIPJ relativas aos anos-calendário 2008 a 2010, a fim de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a diferença entre o valor dos encargos de depreciação calculados com base nas taxas fixadas na IN SRF nº 162, de 1998, e aquele registrado na contabilidade societária, desde que antes de notificado o lançamento.

34. Propõe-se o encaminhamento da presente Solução de Consulta à Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª RF e à Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª RF, para ciência desta solução.

A consideração superior,

ALEXANDRE SERRA BARRETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ALEXANDRA WEIRICH GRUGINSKI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do
Brasil

De acordo. À consideração da Coordenadora da Cotir.

RICARDO SILVA DA CRUZ
AFRFB - Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador da Cosit.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
AFRFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

FERNANDO MOMBELLI
AFRFB - Coordenador-Geral da Cosit